



8.2.2017

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (COM(2016)0595 – C8-0380/2016 – 2016/0279(COD))

Relatora de parecer: Helga Stevens

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A negociação do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos («Tratado de Marrakesh») foi realizada com base em que o Tratado de Marraquexe é um acordo misto — algumas das questões abrangidas foram consideradas da competência da União Europeia e outras da competência dos Estados-Membros. Quinze Estados-Membros já assinaram o Tratado de Marraquexe.

Considera-se um tratado histórico, já que é o primeiro tratado sobre exceções aos direitos de autor e tem também uma componente de direitos humanos. A relatora comprometeu-se a melhorar o acesso às obras protegidas pelo direito de autor para as pessoas com deficiência visual. As pessoas com deficiência visual de todo o mundo terão mais acesso aos livros, ficando muitas organizações habilitadas a enviar cópias de obras para outros países.

A relatora consultou ainda organizações de pessoas com deficiência e as partes interessadas, e entende que a proposta da Comissão é considerada favorável. As alterações ao texto limitaram-se às competências da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e a assegurar que a redação está em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como com o Tratado de Marraquexe.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente *o artigo 207.º*,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente *os artigos 19.º e 207.º*,

Justificação

No ponto 113 do seu parecer n.º 3/15, publicado em 8 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça considerou que eram aplicáveis os artigos 19.º e 207.º.

Alteração 2

Proposta de regulamento Citação 1-B (nova)

Tendo em conta o Protocolo n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade,

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outro material impresso. A necessidade de aumentar o número de obras e outro material protegido em formatos acessíveis a essas pessoas e de melhorar a sua circulação e divulgação foi reconhecida internacionalmente. O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014¹². Este tratado impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos exclusivos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias em formatos acessíveis de certas obras e outro material protegido e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias em formato acessível. Os beneficiários do Tratado de Marraquexe são as pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldades de perceção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar

Alteração

(1) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outro material impresso. A necessidade de aumentar o número de obras e outro material protegido em formatos acessíveis a essas pessoas e de melhorar a sua circulação e divulgação foi reconhecida internacionalmente. O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014, ***após ter sido adotado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual em 2013***¹². Este tratado impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos exclusivos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias em formatos acessíveis de certas obras e outro material protegido e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias em formato acessível. Os beneficiários do Tratado de Marraquexe são as pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldades de perceção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas na mesma medida que as

ou manusear um livro ou de fixar e deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.

¹² Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115, 17.4.2014, p. 1.).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A Diretiva [...] procura dar cumprimento às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de forma harmonizada, a fim de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias e a sua circulação no mercado interno. A diretiva obriga os Estados-Membros a introduzir uma exceção obrigatória a certos direitos de titulares de direitos que estão harmonizados pelo direito da União. O presente regulamento tem como objetivos aplicar as obrigações decorrentes do Tratado de Marraquexe no que diz respeito à exportação e importação, entre a União e países terceiros que nele são partes, de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias, bem como estabelecer as condições dessa exportação e importação. Estas medidas só podem ser adotadas a nível da União, uma vez que o intercâmbio de cópias de obras e de outro material em formato acessível diz respeito aos aspetos comerciais da propriedade intelectual. O único

ou manusear um livro ou de fixar e deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.

¹² Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115, 17.4.2014, p. 1.).

Alteração

(2) A Diretiva [...] procura dar cumprimento às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de forma harmonizada, a fim de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias ***em todos os Estados-Membros da União Europeia*** e a sua circulação no mercado interno. A diretiva obriga os Estados-Membros a introduzir uma exceção obrigatória a certos direitos de titulares de direitos que estão harmonizados pelo direito da União. O presente regulamento tem como objetivos aplicar as obrigações decorrentes do Tratado de Marraquexe no que diz respeito à exportação e importação, entre a União e países terceiros que nele são partes, de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias, bem como estabelecer as condições dessa exportação e importação. Estas medidas só podem ser adotadas a nível da União, uma vez que o intercâmbio de cópias de obras e de outro material em formato acessível diz respeito

instrumento adequado é o regulamento.

aos aspetos comerciais da propriedade intelectual. O único instrumento adequado é, *portanto*, o regulamento.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O regulamento assegura que as cópias em formato acessível de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outro material impresso, que tenham sido realizadas em qualquer Estado-Membro em conformidade com as disposições nacionais adotadas em aplicação da Diretiva [...] podem ser exportadas para países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão. A distribuição, comunicação ou colocação à disposição de cópias em formato acessível a pessoas com dificuldades de acesso a textos impressos ou a entidades autorizadas no país terceiro só podem ser realizadas sem fins lucrativos por entidades autorizadas estabelecidas na União.

Alteração

(3) O regulamento assegura que as cópias em formato acessível de livros, **livros eletrónicos**, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outro material impresso, que tenham sido realizadas em qualquer Estado-Membro em conformidade com as disposições nacionais adotadas em aplicação da Diretiva [...] podem ser exportadas para países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão. A distribuição, comunicação ou colocação à disposição de cópias em formato acessível a pessoas com dificuldades de acesso a textos impressos ou a entidades autorizadas no país terceiro só podem ser realizadas sem fins lucrativos por entidades autorizadas estabelecidas na União.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O presente regulamento deve assegurar que, nos termos do artigo 9.º do Tratado de Marraquexe, as partes contratantes facultem recursos humanos e financeiros para facilitar a cooperação internacional entre as entidades competentes, cópias em formato acessível

e em número suficiente, bem como o intercâmbio transfronteiriço dessas cópias.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) É necessário desenvolver linhas diretrizes governamentais ou boas práticas em matéria de disponibilização de cópias em formato acessível às pessoas beneficiárias, nos termos do Tratado de Marraquexe, em concertação com grupos representativos das entidades autorizadas, tais como as associações de bibliotecas e os consórcios de bibliotecas, juntamente com outras entidades autorizadas a produzir cópias em formato acessível e com os utilizadores, os intervenientes da sociedade civil e os titulares dos direitos.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (*a seguir* «CNUDPD»), da qual a UE é parte, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou

(7) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»), da qual a UE é parte *desde 21 de janeiro de 2011 e que é vinculativa para os Estados-Membros da União*, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e à *comunicação, bem como* o direito a participar na vida cultural, económica, *política, laboral* e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional,

discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Obra ou outro material», uma obra sob a forma de um livro, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;

Alteração

(1) «Obra ou outro material», uma obra sob a forma de um livro, **livro eletrónico**, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, **em linha ou fora de linha**, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

Alteração

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, **ou qualquer outra deficiência de aprendizagem**, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A publicação e atualização, no seu sítio Web se for caso disso, de informações sobre a forma como dá cumprimento às obrigações previstas nas alíneas a) a c).

Alteração

d) A publicação e atualização, no seu sítio Web se for caso disso, ***ou através de outros canais, em linha ou fora de linha***, de informações sobre a forma como dá cumprimento às obrigações previstas nas alíneas a) a c).

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) A pedido, assistência técnica tendo em vista o acesso ao material disponibilizado.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro que empreenda as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º deve fornecer as seguintes informações, mediante pedido, a qualquer pessoa beneficiária ou titular do direito:

2. Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro que empreenda as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º deve fornecer as seguintes informações, mediante pedido ***e de forma acessível***, a qualquer pessoa beneficiária ou titular do direito:

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

2-A. Os Estados-Membros devem ajudar as suas entidades autorizadas a disponibilizar informações sobre as suas práticas de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º, tanto através do intercâmbio de informação entre entidades autorizadas, como da disponibilização, de forma acessível, de informações sobre as suas políticas e práticas, designadamente as relativas ao intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível às partes interessadas e ao público.

Alteração 15

Proposta de diretiva Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1. ***Não antes de decorridos*** [cinco anos após a data de aplicação], a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento.

1. ***Até*** [cinco anos após a data de aplicação], a Comissão, ***tendo em conta os desenvolvimentos tecnológicos em termos de acessibilidade***, deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento. ***O relatório da Comissão deve ter em conta os pontos de vista dos intervenientes da sociedade civil, das organizações não governamentais e dos parceiros sociais pertinentes, incluindo as organizações das pessoas com deficiência e as que representam pessoas idosas.***

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUIÇÕES

A seguinte lista é elaborada a título meramente voluntário, sendo da responsabilidade exclusiva da relatora de parecer. A relatora recebeu contribuições das seguintes entidades ou pessoas singulares na preparação do projeto de parecer:

Entidade e/ou pessoa singular
União Europeia de Cegos (EBU)
Fórum Europeu dos Deficientes (FED).

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

49	+
ALDE	Enrique Calvet Chambon, Martina Dlabajová, Marian Harkin, Robert Rochefort, Yana Toom, Renate Weber
PPE	Georges Bach, Heinz K. Becker, Dieter-Lebrecht Koch, Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, Jérôme Lavrilleux, Jeroen Lenaers, Veronica Lopez Fontagné, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, Sofia Ribeiro, Claude Rolin, Anne Sander, Sven Schulze, Csaba Sógor, Romana Tomc
Green/EFA	Jean Lambert, Terry Reintke
S&D	Brando Benifei, Vilija Blinkevičiūtė, Ole Christensen, Agnes Jongerius, Jan Keller, Javi López, Edouard Martin, Georgi Pirinski, Evelyn Regner, Simon Sion, Jutta Steinruck, Marita Ulvskog, Flavio Zanonato
GUE/NGL	Lynn Boylan, Rina Ronja Kari, Patrick Le Hyaric, Paloma López Bermejo, João Pimenta Lopes
ECR	Arne Gericke, Czesław Hoc, Helga Stevens, Ulrike Trebesius, Jana Žitňanská?
EFDD	Laura Agea, Marco Valli
NI	Lampros Fountoulis

0	-

2	0
ENL	Joëlle Mélin, Dominique Martin

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos
Referências	COM(2016)0595 – C8-0380/2016 – 2016/0279(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 24.11.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Helga Stevens 28.11.2016
Exame em comissão	8.12.2016
Data de aprovação	25.1.2017
Resultado da votação final	+: 49 -: 0 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Laura Agea, Brando Benifei, Vilija Blinkevičiūtė, Enrique Calvet Chambon, Ole Christensen, Martina Dlabajová, Lampros Fountoulis, Arne Gericke, Marian Harkin, Czesław Hoc, Agnes Jongerius, Rina Ronja Kari, Jan Keller, Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, Jean Lambert, Jérôme Lavrilleux, Patrick Le Hyaric, Jeroen Lenaers, Verónica Lope Fontagné, Javi López, Thomas Mann, Dominique Martin, Joëlle Mélin, Elisabeth Morin-Chartier, João Pimenta Lopes, Georgi Pirinski, Evelyn Regner, Terry Reintke, Sofia Ribeiro, Robert Rochefort, Claude Rolin, Anne Sander, Sven Schulze, Siôn Simon, Jutta Steinruck, Romana Tomc, Yana Toom, Ulrike Trebesius, Marita Ulvskog, Renate Weber, Jana Žitňanská
Suplentes presentes no momento da votação final	Georges Bach, Heinz K. Becker, Lynn Boylan, Dieter-Lebrecht Koch, Paloma López Bermejo, Edouard Martin, Csaba Sógor, Helga Stevens, Flavio Zanonato
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Marco Valli